



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA
COORDENAÇÃO
AV.JOÃO DA MATA, 256-JAGUARIBE CEP: 58015-020-JOÃO PESSOA-PB

PARECER n. 00187/2024/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU

NUP: 23325.000326/2024-55

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Edital de Chamada Pública, com fundamento na Lei nº 11.947/2009. Resolução CD/FNDE Nº 06/2020. Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Inexistência de óbices jurídicos. Necessidade de atendimento a recomendações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. O Campus Campina Grande encaminhou o presente processo a esta Procuradoria para análise e manifestação acerca da minuta do Edital de Chamada Pública nº 01/2024, que tem como objetivo "*a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*".

2. Para a consecução de seus fins, a Administração trouxe os seguintes documentos principais:

- o Solicitação de aquisição de gêneros alimentícios para demandas do PNAE;
- o Portaria de designação da Comissão Executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Campus Campina Grande;
- o Especificação dos itens que compõem o cardápio;
- o PCA 2024;
- o Pesquisa de preços;
- o Planilha comparativa de preços estimados;
- o Documentos visando à comprovação de disponibilidade orçamentária;
- o Minuta de Edital de Chamada Pública e anexos;
- o Projeto Básico;
- o Minuta de contrato;
- o Autorização da autoridade competente e encaminhamento à Procuradoria Federal.

3. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Nos termos do art. 131 da Constituição Federal de 1988, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, esclarece-se que incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria e assessoramento jurídico, sem adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. O feito em tela comporta aplicação de legislação específica, já que cuida de aquisição de alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

6. A Lei nº 11.947/2009 disciplina o PNAE e contém as seguintes disposições sobre o programa, que interessam ao caso de forma imediata:

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

7. Percebe-se, portanto, que o IFPB está apto a participar do PNAE, já que se trata de escola federal que participa da educação básica e que atua com recursos transferidos automaticamente pelo FNDE. Nesse sentido, mister destacar que o IFPB regulamentou a forma de execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, através da Resolução n. 16, de 02 de agosto de 2018.

8. Com os recursos do PNAE, caberá à instituição recebedora dos recursos promover a aquisição de alimentos de acordo com cardápio elaborado por nutricionista. Além disso, tal aquisição deverá, sempre que possível, ocorrer no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas. É o que se depreende do art. 13 da Lei nº 11.947/2009, veja-se:

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

9. Nesse contexto, verifica-se que o artigo 14 da Lei nº 11.947/09 prevê que a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório. Veja-se:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º **A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas. (g.n.)

10. Ao regulamentar o dispositivo legal, acima transcrito, o artigo 30 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 indicou qual seria o procedimento adotado para a hipótese de dispensa de licitação no caso em tela. Vejamos:

Art.30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art.14, §1º, da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

11. Depreende-se, assim, que a aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública ou por meio de dispensa do procedimento licitatório, sendo que, nesta última hipótese, a legislação determina que a aquisição seja feita mediante prévia chamada pública.

12. No caso em apreço, o Campus Campina Grande elaborou e encaminhou para a análise da Procuradoria a minuta de edital por meio do qual será realizada a mencionada chamada pública.

13. A chamada pública sob análise tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios que serão destinados aos estudantes da educação básica através do fornecimento de lanches provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural. Referida medida visa a assegurar o direito à alimentação aos estudantes, contemplados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar.

14. **Verifica-se que não há nos autos Nota Técnica, subscrita por uma nutricionista, na qual dever-se-ia declarar a opção por itens *in natura* e minimamente processados para composição dos kits de alimentos.** Contudo, há sugestões dos tipos de alimentos e os quantitativos, que comporão cada refeição, consoante o §6º do art. 17 da RESOLUÇÃO FNDE nº 06, de 08 de maio 2020.

15. Quanto à disponibilidade dos recursos orçamentários, foram acostados aos autos documentos comprobatórios de disponibilidade orçamentária. **Recomenda-se, de toda sorte, que a Administração ateste que a contratação será realizada com os recursos do PNAE.**

16. No que se refere à pesquisa de preços, o artigo 28 da Resolução nº 06/2020 regulamenta o seu procedimento. O §6º do art. 28, todavia, estabelece o seguinte:

Art. 28 Nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I–

painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II–pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a)preços da Companhia Nacional de Abastecimento –Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;

b)preços das Centrais Estaduais de Abastecimento – Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>;

c)outros bancos informativos oficiais de preços regionais;

III–painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fnde.gov.br>;

IV–pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

(...)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por Chamada Pública. (g.n.)

17. Verifica-se, de toda sorte, que a pesquisa de preços é obrigatória também nos casos de aquisição de alimentos por Chamada Pública, razão pela qual foi realizada pela Administração, conforme se observa pelos documentos acostados aos autos.

18. No que tange à chamada pública, o seu edital deve ser publicado na forma das disposições abaixo:

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de

assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

19. No que toca às minutas de contrato e de edital da Chamada Pública, observa-se que foram elaboradas com base nos modelos anexos à Resolução FNDE/CD nº 06/2020. O projeto básico, por sua vez, foi elaborado com base no modelo disponibilizado pela Advocacia-Geral da União. Recomenda-se, de toda forma, que a Administração sempre justifique eventuais alterações realizadas nos modelos anexos à Resolução FNDE/CD nº 06/2020, bem como no modelo de termo de referência elaborado pela AGU. **Contudo, para que não parem dúvidas acerca dos seus lúdicos termos, convém destaca a seguinte observação:**

a) alterar o item 1.3 da minuta do Edital, para inserir a Resolução que está em vigor, qual seja a Resolução n. 06, de 08 de maio de 2020

3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto e, frise-se, examinando exclusivamente os aspectos jurídico-formais da minuta de edital encaminhada para análise, sem qualquer incursão na seara técnica ou exame da conveniência e oportunidade, e desde que atendida a recomendação expressa nos parágrafos 14, 15 e 19 da presente manifestação, opina-se pela aprovação da minuta acostada aos autos, elaborada de acordo com a legislação aplicável à espécie.

21. Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

22. É o Parecer. À consideração superior.

João Pessoa, 11 de junho de 2024.

CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23325000326202455 e da chave de acesso 0d08856c



Documento assinado eletronicamente por MICHELL LAUREANO TORRES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525347161 e chave de acesso 0d08856c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELL LAUREANO TORRES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-06-2024 12:21. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525347161 e chave de acesso 0d08856c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA

COORDENAÇÃO

AV.JOÃO DA MATA, 256-JAGUARIBE CEP: 58015-020-JOÃO PESSOA-PB

DESPACHO n. 00155/2024/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU

NUP: 23325.000326/2024-55

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo o PARECER n. 00187/2024/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU.
2. Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

João Pessoa, 18 de junho de 2024.

MICHELL LAUREANO TORRES
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23325000326202455 e da chave de acesso 0d08856c



Documento assinado eletronicamente por MICHELL LAUREANO TORRES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1532615536 e chave de acesso 0d08856c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELL LAUREANO TORRES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-06-2024 12:21. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
	Campus Campina Grande - Código INEP: 25137409
	R. Tranquílino Coelho Lemos, 671, Dinâmica, CEP 58432-300, Campina Grande (PB)
	CNPJ: 10.783.898/0003-37 - Telefone: (83) 2102.6200

Documento Digitalizado Ostensivo (Público)

PARECER 00187/2024

Assunto:	PARECER 00187/2024
Assinado por:	Rhayssa Vasconcelos
Tipo do Documento:	Parecer
Situação:	Finalizado
Nível de Acesso:	Ostensivo (Público)
Tipo do Conferência:	Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- Rhayssa Lucia Lima de Vasconcelos, PRESTADOR DE SERVIÇO, em 18/06/2024 14:11:43.

Este documento foi armazenado no SUAP em 18/06/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1172431
Código de Autenticação: 6dc32ed540

